

Prefeitura Municipal de Uauá

Projetos de Lei



Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá – Bahia
Tels.: (74) 3673-1081/1021/1111/2063 – Fax: (74) 3673-1121 – Cel.: (74) 99780796
CNPJ – 13.698.758/0001-97

ERRATA DA SANÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 09/2013 DO EXECUTIVO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal,

Resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito a publicação da Sanção ao Projeto de Lei nº 09/2013, ocorrida em 30.12.2013, uma vez que, por erro, considerou como vetadas as Emendas Modificativa de nº 10/2013, Supressiva de nº 11/2013 e Aditiva de nº 12/2013, quando, é certo que, a Emenda Modificativa de nº 10/2013 foi sancionada, tendo sido vetadas apenas as Emendas Supressiva de nº 11/2013 e Aditiva de nº 12/2013.

Art. 2º. A Sanção ao Projeto de Lei nº 09/2013 tem a redação conforme anexo.

Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ, Estado da Bahia, em 10 de janeiro de 2014.

Olimpio Cardoso Filho
Prefeito de Uauá

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



1

SANÇÃO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 09/2013 COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2013, E VETO AS EMENDAS SUPRESSIVA Nº 11/2013 E ADITIVA Nº 12/2013

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UAUÁ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, vem sancionar o Projeto de Lei do Executivo nº 09/2013 com as alterações impostas pela Emenda Modificativa nº 10/2013, vetando as Emendas Supressiva nº 11/2013 e Aditiva nº 12/2013, porque as mesmas apresentam violação expressa ao artigo 166, §§ 3 e 4º da CF, além de apresentarem-se contrárias ao interesse público, conforme razões abaixo delineadas.

RAZÕES DE VETO AS EMENDAS Nº 11/2013 E 12/2013 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 09/2013

Tem-se que a Constituição estatui ser de iniciativa reservadas do Presidente da República as leis que disponham sobre III - os orçamentos anuais, como estabelece o art. 165, III, da CF (STF, ADIN 103, e Adin 550).

Verdade que, na espécie, o Poder Legislativo tem o poder de apresentar emendas aos projetos de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo.

Todavia, como todo e qualquer dever, este não pode servir ao abuso e ao desvio de finalidade.

As emendas podem ser aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas e até mesmo subemendas, no entanto, a emenda é um direito de iniciativa secundário.

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República devem ser observadas em âmbito Estadual, Distrital e Municipal, por conta dos princípios da simetria e separação dos poderes.

Assim, tal preceito trata de norma de reprodução obrigatória, ou seja, norma da Carta Federal de observância por parte dos Estados e Municípios, independentemente de repetição. Isto porque é norma que visa garantir a independência e equilíbrio entre os poderes

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



2

Devemos lembrar ainda que o art. 166 da Carta Magna veda a apresentação de emendas relativas ao orçamento anual tendentes a suprimir a intenção originária do Poder Executivo, detentor legítimo de sua iniciativa.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei...”

A lei de responsabilidade Fiscal estabelece:

Prefeitura Municipal de Uauá



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**



3

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições..."

Mutatis mutandis as normas acima visam assegurar outro Princípio Federativo caro, o da Separação dos Poderes.

As emendas tiveram por objetivo modificar o objeto principal do projeto de lei, burlando a regra da iniciativa e promover mudanças de questões internas no âmbito de outro Poder

As mais que referidas emendas criaram obrigações e despesas e, em nenhum momento durante o planejamento do projeto orçamentário de 2014 o município foi oficiado, consultado ou procurado por quaisquer comissões permanentes acerca de detalhamentos atinentes às matérias afetas à sua competência.

Através de várias emendas apresentadas, CRIARAM OBRIGAÇÕES SEM QUE FOSSE ELABORADO ESTUDO SOBRE O POSSÍVEL IMPACTO NAS CONTAS PÚBLICAS

Em verdade, a Câmara Municipal, ao exercer o direito de emenda, abusou dele, quebrando o Princípio da Independência entre os Poderes.

O Egrégio TJMG entende que:

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



4

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE JUDICIAL CONCENTRADO – IMPUGNAÇÃO A PROJETO DE LEI – INADMISSIBILIDADE. LEI DE INICIATIVA PRIVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – EMENDA PARLAMENTAR – DESCARACTERIZAÇÃO DO PROJETO INICIAL – VETO DO PREFEITO – REJEIÇÃO DO VETO E PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA – INCONSTITUCIONALIDADE.”

[...]

“O poder de emenda conferido ao Poder Legislativo aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo não pode ser exercido de maneira ilimitada, desnaturando o projeto inicial encaminhado pelo Prefeito Municipal. Preceitua o art. 173 da Constituição Mineira que “são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo”¹.

HELY LOPES MEIRELLES:

“...pode o Legislativo apresentar emendas supressivas ou restritivas, NÃO LHE SENDO PERMITIDO, PORÉM, OFERECER EMENDAS AMPLIATIVAS, PORQUE ESTAS TRANSBORDAM DA INICIATIVA DO EXECUTIVO.”³

E prossegue:

“conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.”²

Veja que a emenda supressiva nº 11/2013, extinguiu a receita para implantação da Fábrica de Laticínios da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário.

A emenda nº 12/2013, criou despesas antes não prevista para o Projeto/Atividade 2.035.

Demais, observa-se que a emenda nº 10/2013, dentre várias abusividades, reduziu a receita de **Serviços de Consultoria – MANUTENÇÃO**

¹ TJMG. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.04.408728-6/000 – COMARCA DE BONFIM – REQUERENTE(S): PREFEITO MUN CRUCILANDIA – REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN CRUCILANDIA – RELATOR: EXMO. SR. DES. CARREIRA MACHADO

² in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6 ed., 3 tiragem, SP, 1993, p. 542

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



5

DO GABINETE DO PREFEITO, dotação 3.3.90.35.00.0000.00.0.1, do importe de R\$ 12.380,00, para - **R\$ 28.025,23 (vinte e oito mil e vinte e cinco reais e vinte e três centavos negativos)**; reduziu a receita de **Vencimentos e Vantagens fixas – MANUTENÇÃO DO GABINETE DO VICE PREFEITO**, dotação 3.1.90.11.00.0000.00.0.1, do importe de R\$ 150.000,00, para R\$ 80.000,00; bem como, reduziu a receita de **Outros Serviços de Terceiros – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A POBREZA**, dotação 3.3.90.39.00.00.00.00.0.1 do importe de R\$ 46.300,00, para R\$ 11.945,00.

Como se observa na reportada Emenda Modificativa nº 10/2013, as reduções orçamentárias foram realizadas sem qualquer justificativa, sem qualquer razão plausível para sua concretização, por mero desejo indubitado de prejudicar a administração pública.

Contudo, neste ponto, há que se aplicar o princípio da ponderação. Tal emenda não criou despesas ou fez destinação diversa, mas sim, reduziu receita, exemplo disso, a imprescindível para manter os serviços essenciais com Vencimentos e Vantagens com pessoal do Gabinete do Vice Prefeito, no decorrer do ano. Assim, vetar a Emenda nº 10/2013, seria aprofundar a inconstitucionalidade, visto que, se ficaria sem as receitas.

Necessário pois, apesar do abuso legislativo na redução das receitas feitas com a Emenda nº 10/2013, mantê-la.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a Sancionar o Projeto de Lei do Executivo nº 09/2013 com a Emenda Modificativa nº 10/2013, e **VETAR INTEGRALMENTE as Emendas nº 11/2013 e nº 12/2013**, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa Legislativa.

Publique-se.

Uauá, 27 de dezembro de 2013.

Olímpio Cardoso Filho
Prefeito do Município de Uauá.